

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.866-A, DE 1999 **(Do Sr. Luiz Salomão)**

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 3147/00, apensado (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 3.147/00, 5.293/01, 5.882/05, 2.697/07 e 6.213/02 apensados (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/02/19, para inclusão de apensados (14)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3147/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 5293/01, 6213/02, 5882/05 e 2697/07

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 7225/14, 7485/14, 1714/15, 4802/16, 8909/17, 9771/18, 10000/18, 10516/18 e 457/19

I - incorporar ao conteúdo dos cursos de história brasileira o ensino das contribuições dos africanos e seus descendentes à civilização brasileira, sua resistência contra a escravidão, sua organização e ação nos quilombos e sua luta contra o racismo no período pós-abolição;

II - incorporar ao conteúdo dos cursos sobre história geral do ensino das contribuições das civilizações africanas, particularmente seus avanços tecnológicos e culturais antes da invasão europeia do continente africano;

III - incorporar ao conteúdo dos cursos optativos de estudos religiosos e ensino dos conceitos espirituais, filosóficos e epistemológicos das religiões de origem africana;

IV - eliminar dos currículos e livros escolares qualquer referência preconceituosa ou estereotipada ao negro;

V - incorporar ao material de ensino básico a apresentação gráfica da família negra, de maneira que a criança veja o negro e sua família retratados de maneira positiva.

VI - incluir no ensino dos idiomas estrangeiros, em regime opcional, as línguas Yoruba e Kiswahili.

§ 1º Na regulamentação da presente lei os Poderes Executivos respectivos criarão grupos de trabalho compostos de representantes das organizações negras e intelectuais negros dedicados ao estudo da matéria.

§ 2º As modificações curriculares aprovadas aplicar-se-ão obrigatoriamente às escolas públicas e particulares, a partir do ano letivo correspondente ao segundo ano civil após a publicação desta Lei.

§ 3º Os órgãos mencionados no caput deste artigo tornarão públicos relatórios anuais, dando conta dos resultados da fiscalização efetuada com o fim de verificar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os órgãos da administração pública de que trata o caput e as reitorias das universidades públicas incentivarão e apoiarão o funcionamento de centros de estudos ou pesquisas africanas e afro-brasileiras, como parte integrante da estrutura universitária.

Art. 7º As forças policiais estão obrigadas a incluir nos currículos de seus cursos e em seus programas de treinamento conteúdo de orientação que vise impedir qualquer comportamento de discriminação étnica por parte dos seus membros.

Art. 8º O órgão da administração pública federal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.

Art. 9º O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta lei sujeita seu autor às cominações penais previstas nos arts. 3º e 6º, da Lei nº 7.716/89

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei que ora submeto à deliberação da Câmara dos Deputados inspira-se no projeto de lei de autoria do Ilustre Sen. Abdias Nascimento apresentado em 24 de abril de 1997. Mencionado projeto foi arquivado definitivamente por ato da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em 29.01.99, com base no art. 332 do RISF, pelo fato de ter-se encerrado a legislatura sem que o mesmo tivesse obtido pareceres favoráveis das comissões permanentes do Senado Federal. Tomamos a liberdade, após prévia consulta ao seu autor original - reconhecido e respeitado militante das lutas em defesa dos direitos da população negra - de reapresentar o projeto com algumas modificações, pois entendemos que as propostas nele encerradas têm o condão de minimizar o contexto de discriminação racial dissimulada existente em nosso país.

Baseia-se também o presente projeto em trabalho desenvolvido pelos técnicos Marcelo Neri e Alexandre Pinto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, órgão vinculado à estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão, que fez importante análise sobre os impactos da discriminação racial no mercado de trabalho, especialmente no que concerne à propriedade das empresas. Fiz referência a este trabalho em minha intervenção no pequeno expediente do dia 20/05/99.



De uma população economicamente ativa de 65 milhões de pessoas, 29 milhões (44%) são negros e 36 milhões (56%) são brancos. A despeito desta divisão, os negros representam apenas 22% dos patrões existentes no país.

Objetiva o projeto, consoante se verifica de sua leitura e da análise da justificativa, atacar de frente a discriminação em três áreas essenciais – trabalho, educação e relação com o aparato policial do Estado.

Adota o projeto a linha da ação afirmativa, linha esta aliás reconhecida e recomendada por órgãos da Organização das Nações Unidas como a UNESCO e a OIT e adotada por vários estados americanos.

Trata de buscar a igualação dos desiguais através da adoção de medidas compensatórias. A busca da igualdade jurídica não pode ser uma fotografia de uma sociedade supostamente estática. Há que se buscar os traços convergentes que minimizem as distorções históricas e sociológicas.

É no dizer da ilustre publicista **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, em trecho extraído do voto do relator originalmente designado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o ilustre Sen. Roberto Requião, em que Sua Ex^a vota pela aprovação do projeto, *verbis*:

“a necessidade de se pensar a igualdade jurídica como a igualação jurídica que se faz, constitucionalmente, no compasso da história, do instante presente e de perspectiva vislumbrada em dada sociedade: a igualdade posta em movimento, em processo de realização permanente; a igualdade provocada pelo Direito segundo um sentido próprio a ela atribuído pela sociedade”. (in *Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa, nº 131, pag. 287*)

O ilustre constitucionalista e administrativista **Celso Antônio Bandeira de Mello** em sua já clássica obra **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, refuta a pecha apriorística de inconstitucionalidade de dispositivos que elejam fatores como sexo, raça e credo religioso como traços de diferenciação.

O fundamental a ser perquirido é se a diferenciação proposta pelo legislador possui nexos lógicos com o contexto em que será inserida e que pretende alterar. Há que se indagar se existe correlação razoável na desigualação proposta de modo a mitigar situação intrinsecamente desigual.

Afirma o autor mencionado,

“Assim imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 5º caput da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc. Descabe, totalmente, buscar aí a barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. (...)”

Após elencar uma série de exemplos em que a desequiparação não somente é constitucional como jurídica e desejada, o festejado autor conclui que,

“Os vários exemplos aduzidos desde o início deste estudo servem para demonstrar que qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico. (...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe em vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.”

Não há como negar o nexo existente entre o fator de discriminação proposto no presente projeto de lei e a situação dos negros hoje no país, como bem descreve o autor do projeto referenciado inicialmente, Sen. Abdias Nascimento cuja detalhada justificativa agora reproduzimos:

“Os africanos não vieram para o Brasil livremente, como resultado de sua própria decisão. Vieram acorrentados, sob toda a sorte de violências físicas e morais.

Eles e seus descendentes trabalharam por mais de quatro séculos construindo este País. Não tiveram, no entanto, a mínima compensação por esse gigantesco trabalho.

O escravo, no Brasil como em toda a América onde a escravidão existiu, foi vítima de toda a espécie de atrocidades, torturas e degradações, justificadas pela ideologia da supremacia do branco-europeu como uma necessidade. Necessidade de quem, perguntamos. Obviamente, não dos africanos e seus descendentes escravizados, que nunca foram indenizados pela espoliação do sangue e suor que verteram, cimentando a edificação do Brasil. Sem o esforço do seu trabalho, este País não existiria.



E tempo de a Nação brasileira saldar essa dívida fundamental para com os edificadores deste País. O princípio da isonomia na compensação do trabalho torna moral e juridicamente imperativa uma ação compensatória, da sociedade e do Estado, destinada a indenizar, embora tardiamente, o trabalho não-remunerado do negro escravizado e o trabalho sub-remunerado do negro supostamente libertado a 13 de maio de 1888.

Rui Barbosa, que na qualidade de Ministro da Fazenda da República ordenara a incineração dos documentos relativos ao tráfico escravo e à escravidão, certa vez mencionou, romanticamente, que os escravos deviam ser indenizados. Entretanto, nada fez para concretizar essa exigência da justiça e da consciência cívica.

A Constituição brasileira garante a inviolabilidade dos direitos enumerados no seu artigo 50, cujo caput assegura:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito (...) à igualdade (...)”

.....
Esse princípio, no entanto, ainda não se constituiu num verdadeiro direito para o negro brasileiro, o qual continua discriminado em todos os aspectos de sua vida em nossa sociedade. Fazem-se necessárias, portanto, medidas concretas para implementar o direito constitucional da igualdade, garantida aos brasileiros negros pela Constituição.

O presente Projeto de Lei atinge apenas três dimensões da discriminação racial contra o negro no Brasil: as oportunidades e remuneração do trabalho, a educação e o tratamento policial.

Inúmeras pesquisas científicas, algumas patrocinadas e realizadas por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura UNESCO, comprovam a discriminação contra o negro no mercado de trabalho. Em 1959, após pesquisa feita no mercado de trabalho no Rio de Janeiro, a Chefe de Colocação do Ministério do Trabalho, SRA. Vera Neves, afirmou que é o preconceito de cor que se encontra em primeiro lugar como fator de desemprego.. O mesmo foi constatado em relação a Porto Alegre, em pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE, do Ministério do Trabalho (O Jornal, 14-6-59).

As estatísticas existentes confirmam o quadro inegável de desigualdades raciais no mercado de trabalho, resultantes da discriminação.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1987, que pesquisou a cor da população, o negro (soma das categorias pretos. e pardos.) representa 42,8% da população brasileira. Sabemos que tal estatística representa uma porcentagem muito mais baixa do que a verdadeira participação do negro na nossa população, pois os entrevistados, conforme denunciam os próprios técnicos em demografia, tendem a negar sua condição de negros, classificando-se em outras categorias, exatamente como resultado da internalização do preconceito de cor. Todavia, mesmo com esses números subestimados, é gritante a discriminação de que é objeto o negro.

Em contraste com a sua participação acentuada na população como um todo, vejamos a participação do negro na força de trabalho: entre aqueles que ganham mais de dez salários mínimos, encontram-se apenas 12,4% de homens negros e, o que constitui um verdadeiro escândalo, somente 2,4% de mulheres negras. Isso significa que o negro, representando 42,8% da população brasileira e 41,9% das pessoas economicamente ativas, recebe 5,6 vezes menos que os brancos nos empregos melhor remunerados.

Por outro lado, dos negros incluídos entre as pessoas economicamente ativas, 44,3% percebem até um salário mínimo, enquanto os brancos situados nessa faixa de rendimento somam 27,0%.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio - PNAD, realizada em 1976 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mostram que:

- 1) as desigualdades de rendimento entre brancos e negros aumentam à proporção que o trabalho exige mais qualificação;*
- 2) mesmo com maior nível de instrução, a força de trabalho negra recebe menor remuneração;*
- 3) mesmo dispondo de escolaridade igual à do branco, o negro tende a preencher posições ocupacionais com rendimentos inferiores;*
- 4) os brancos detêm proporcionalmente maior parcela de rendimento, independentemente das categorias ocupacionais em que estejam;*



5) mesmo nas categorias ocupacionais onde os brancos representam parcela menor da força de trabalho, a proporção do rendimento alocado aos brancos, como grupo, é superior à dos negros;

6) mesmo os 10% dos negros que mais ganham não chegam a perceber 39% do que auferem os 10% mais bem pagos entre os brancos; o rendimento médio destes é seis vezes maior do que o rendimento médio dos pretos que ganham mais. Ou seja, só como retórica vazia pode-se falar em classe média negra ou numa mitológica 'burguesia negra'.

Sem dúvida, nada indica que a situação se tenha modificado desde a publicação dos resultados da pesquisa mencionada.

Na realidade, fica nítida a caracterização da desigualdade de oportunidade e de remuneração do trabalho entre negros e brancos no Brasil. Esse quadro de desigualdade não poderia existir se tivesse efetivado a implementação do direito à isonomia garantida pela Constituição. O presente Projeto de Lei, por intermédio de seus artigos 1º a 6º, visa à aplicação desse princípio constitucional nas esferas da oportunidade e remuneração do trabalho em relação ao negro.

Seria absurdo, após quase um século durante o qual o negro permaneceu discriminado no mercado de trabalho, esperar que tal discriminação desaparecesse espontaneamente. Faz-se imperativo, então, o estabelecimento de metas legais e a obrigatoriedade de medidas para implementá-las.

Baseado na porcentagem oficial (embora inferior à que refletiria a realidade demográfica) da proporção de negros na população global brasileira (42,8%, segundo a PNAD de 1987), o projeto define como meta uma participação de 40% de negros em todos os níveis e escalões ocupacionais. Constatando a elevada intensidade de discriminação contra a mulher negra no mercado de trabalho, comprovada nas estatísticas e também em outros tipos de pesquisa, percebemos a necessidade de especificar as metas relacionadas à força de trabalho negra feminina. Dai a especificidade de 20% para os homens negros e 20% para as mulheres negras.

Creemos que as medidas de ação compensatória e as formas de seu incentivo e obrigatoriedade estão definidas no texto do Projeto de forma auto-explicativa.

Quadro semelhante ao constatado no mercado de trabalho encontramos no que diz respeito ao acesso do negro à educação. De acordo com a PNAD de 1987, 13,1% dos brancos carecem de instrução ou possuem menos de um ano de escolaridade; entre os negros, a proporção é de 29,0%, ou seja, mais que o dobro. De outra parte, o número de negros com 12 anos ou mais de instrução (1,5%) constitui, 5,1 vezes menos o valor relativo de brancos (7,7%).

Outra vez podemos constatar que tais diferenças não seriam sustentáveis caso vigorasse a igualdade racial assegurada pela Constituição. A concessão de bolsas compensatórias a estudantes negros visa à correção de tais distorções, pela implementação do princípio do direito à isonomia relativa ao acesso à educação. Tal medida contribuirá, igualmente, para conferir melhores oportunidades de trabalho ao negro, em decorrência da importância da educação para a qualificação do trabalhador. O conteúdo da educação recebida pelas crianças negras que têm oportunidade de estudar representa outro aspecto da desigualdade racial anticonstitucional na esfera da educação. A criança branca estuda tendo por base um currículo em que a história e civilização européias, criadas por seus antepassados, são rigorosamente abordadas. Entretanto, a civilização e história dos povos africanos, dos quais descendem as crianças negras, estão ausente do currículo escolar. A criança negra aprende apenas que seus avós foram escravos; as realizações tecnológicas e culturais africanas, sobretudo nos períodos anteriores à invasão e colonização européias da África, são omitidas. Omite-se, igualmente, qualquer referência à história da heróica luta dos afro-brasileiros contra a escravidão e o racismo, tanto nos quilombos como por intermédio de outros meios de resistência. Comumente o negro é retratado de forma pejorativa nos textos escolares, o que ocasiona efeitos psicológicos negativos na criança negra, amplamente documentados. O mesmo quadro tende a encorajar, na criança branca, um sentimento de superioridade em relação ao negro. O artigo 7º deste Projeto de Lei objetiva a correção dessa anomalia e a implementação do direito à isonomia assegurada pela Constituição. Da mesma forma, tornando opcional, entre as matérias de estudos religiosos, o ensino dos conceitos espirituais da religião de origem africana, evita-se que a religião da comunidade negra seja retratada como animismos ou conforme outras denominações pejorativas inferiorizantes. É notória a desigualdade de tratamento entre negros e brancos pela polícia. O negro é sempre o primeiro suspeito. Muitas vezes, vai preso apenas por não ter documento em seu poder, o que não ocorre, com a mesma frequência, relativamente aos



brancos. Enfim, a mentalidade policial ainda é marcada pela seguinte atitude: Branco correndo é atleta; preto correndo é ladrão. Os programas de orientação anti-racista para policiais visam à eliminação dessa desigualdade anticonstitucional. Em resumo, as medidas de ação compensatória da escravidão e discriminação estabelecidas pelo Projeto de Lei proposto instituem maiores oportunidades para o negro integrar, em proporção relativamente análoga à da participação branca, as esferas da vida nacional das quais ele tem sido excluído por tempo demasiadamente longo. Dessa forma, o presente Projeto visa a contribuir para estabelecer, embora com bastante atraso, a justiça racial em nosso País, de acordo com o espírito do artigo 5º da Constituição.

Fazem-se necessárias tais medidas compensatórias em função da própria história e características específicas da sociedade brasileira, não sendo necessária a referência a experiências exógenas.

Desde o período imediatamente pós-abolição da escravatura, o negro livre reclama medidas antidiscriminatórias no Brasil. Por intermédio da imprensa negra (existente desde 1916, em São Paulo), da Frente Negra Brasileira (1929-1937, de âmbito nacional), da Convenção Nacional do Negro (São Paulo, 1946), do I Congresso do Negro Brasileiro (Rio, 1950), do Teatro Experimental do Negro (Rio e São Paulo 1944/1968), do Movimento Negro Unificado (desde 1978), do Ilê-Aiyê, Badauê, Malê Debalê e Olodum da Bahia contemporânea, do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN) do Rio de Janeiro, do Ipeafro de São Paulo e do Rio de Janeiro, e de muitos outros movimentos, o negro vem exigindo, constantemente, que seja efetivado o compromisso constitucional que lhe assegura direitos iguais.

Em 1946, a Declaração Final da Convenção Nacional do Negro enfatizou a necessidade de medidas complementares nas áreas de educação e economia, para que o negro pudesse realmente desfrutar de oportunidades iguais no campo do trabalho e da sociedade em geral. Sem essas medidas complementares, uma legislação tratando meramente de emprego não teria condições de efetivar, de fato uma modificação significativa no existente quadro de desigualdades no mercado de trabalho.

Para que se possa avaliar a implementação ou não-implementação do princípio do direito constitucional a isonomia racial, impõe-se a necessidade de dados estatísticos diferenciados por categoria racial, o que se tem convencionalmente chamado de 'quesito cor'. Nos censos demográficos brasileiros de 1872, 1890, 1940, 1950, 1980, no suplemento do PNAD de 1976 e na PNAD-Cor da População, de 1987, o quesito cor foi consignado. Trata-se, portanto, de uma prática bem enraizada nas nossas tradições censitárias e de pesquisa.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade legal dessa prática, de forma sistemática, pois nos censos de 1960 e 1970 e em algumas edições da PNAD o quesito cor não constou dos dados publicados pelo IBGE. Esse fato traduz arbitrariedade no critério utilizado para se decidir se o item cor deve constar ou não, deixando-nos sem qualquer certeza da disponibilidade de dados para a análise da existência ou não da discriminação racial.

No plano da ação das autoridades públicas, a recente criação, pelo Governo Federal, do Programa Nacional de Direitos Humanos, no Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação - GTEDEO e do grupo de trabalho interministerial de valorização da população negra traz a inovação de levar a discussão de assuntos tão caros aos negros brasileiros para o interior do Estado. O primeiro possui entre suas metas a formulação de políticas para a redução das desigualdades no Brasil. O GTEDEO e o grupo de valorização da população negra tratariam de propor medidas compensatórias, destinadas aos negros brasileiros, nas áreas de saúde, educação, mercado de trabalho e meios de comunicação.

Outro acontecimento de grande relevância para a população negra foi o seminário Multiculturalismo e Racismo: O Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos., promovido pelo Ministério da Justiça. No discurso de abertura desse evento, o presidente Fernando Henrique Cardoso concitou seus participantes a usar a criatividade para buscar soluções contra o preconceito e a discriminação raciais e afirmou expressamente ser necessário "desmascarar a forma como se pratica a discriminação racial no Brasil."

Como se vê, as autoridades públicas deste País estão conscientes do preconceito e da discriminação praticados contra os negros brasileiros e da necessidade de medidas concretas para superá-los.

O presente Projeto de Lei traduz os anseios de justiça e igualdade, numa sociedade efetivamente democrática, de milhões de brasileiros de origem africana, que se tem manifestado por intermédio das

6



várias organizações negras e afro-brasileiras. Há um farto arquivo de pronunciamentos, manifestos, declarações de princípios, cartas de reivindicações, em que se consigna a impaciência que aguilhoa o povo negro deste País, sequioso de justiça racial.

Esperamos que o Congresso Nacional seja sensível a essa aspiração do negro por uma verdadeira democracia racial no seio da Nação que ele, como nenhum outro, tem o direito de afirmar que ajudou a construir.”

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. - Senador Abdias Nascimento - (PDT - RJ).”

Os reparos e adaptações efetuados tiveram a mera intenção de afastar imprecisões que poderiam comprometer idéia de grande significância na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Foram retiradas as menções a órgãos específicos da administração pública federal tendo em vista as constantes mudanças na organização do aparelho de Estado, à exceção das instituições seculares como o Ministério das Relações Exteriores, Exército, Marinha e Aeronáutica.

Entendemos também que o percentual reservado à população negra em nada afronta o princípio da isonomia subsumido no preceito que obriga o ingresso no serviço público por concurso já que o inciso I do art. 37 da CF estabelece, em sua parte final, a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Nada impede, pois, que numa política que objetiva a efetiva implementação do princípio isonômico à população negra, a legislação estabeleça percentual obrigatório a ser preenchido pela população negra.

Estas, Senhores Parlamentares, são as razões que nos motivaram a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

Dep. Luiz Alfredo Salomão (PDT/RJ)





CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....
.....



LEI Nº 7.716, DE 5 DE DE MAIO DE 1989

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

.....

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

.....

.....



REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 93, de 1970

TÍTULO VIII Das Proposições

CAPÍTULO XVII Das Proposições de Legislaturas Anteriores

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2000 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a reserva de vagas para trabalhadores da raça negra nas empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas obrigadas a reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de vagas de seu quadro de pessoal, para trabalhadores da raça negra, desde que devidamente habilitados para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Entende-se como pertencentes à raça negra, conforme configuração do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as pessoas pretas e pardas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que a Constituição Federal preconiza a igualdade, proibindo, entre outras, a discriminação por motivo de sexo, principalmente quanto aos critérios de admissão ao trabalho.

No entanto essa igualdade formal ainda não encontra plena concretização na sociedade brasileira, principalmente em relação aos trabalhadores da raça negra e sua inserção no mercado de trabalho.

Com efeito, em todos os setores da economia formal, são registrados índices modestos de participação de negros.

Por isso, o emprego de ações afirmativas, destinadas a promover a diminuição das diferenças de oportunidades para os negros, figura como compromisso indeclinável de todos aqueles que defendem o Estado Democrático de Direito.

Nossa proposição se insere nesse contexto de valorização efetiva do princípio da igualdade, visando consolidar uma visão cultural que permita a verdadeira participação do negro no mercado de trabalho, com a ampliação de suas oportunidades de trabalho em todos os setores da economia formal.

Isto posto, em virtude de a iniciativa se revestir de inegável alcance social, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de 05 de 2000.


Deputado LUIZ BITTENCOURT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1866, DE 1999

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

RELATORA: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO propõe sejam estabelecidas medidas de ação compensatória com vistas a implementar o princípio da isonomia social do negro.

A referida proposta objetiva estabelecer quotas de 40% para negros, nos empregos de toda a administração pública (direta e indireta), bem como nas fundações, nas empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda nas universidades públicas e nas escolas técnicas federais, estaduais, distritais e municipais.

Encontram-se apensados à proposição principal o PL nº 3004, de 2000, e o PL nº 3147, de 2000, respectivamente dos Deputados PAULO LIMA e LUIZ BITTENCOURT.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o PL em epígrafe chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

Entre as muitas distorções da sociedade brasileira uma é histórica - a desigualdade entre brancos e negros.

Numa alentada e bem fundamentada Justificação, o nobre Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO, sob inspiração de proposta anterior, de 1997, de autoria do ilustre Senador ABDIAS NASCIMENTO, e apoiado por estudos técnicos do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, objetiva atacar de frente a questão da desigualdade entre brancos e negros, sobretudo no estudo e no trabalho.

Acresça-se a essa fundamentação o excelente Parecer que me chegou às mãos, sobre o sistema de adoção de quotas para a população negra, de autoria do Professor JOAQUIM B. BARBOSA GOMES, por solicitação da organização não-governamental Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

Todo esse embasamento busca justificar a criação, no Brasil, de um sistema de quotas para negros semelhante aos existentes nos Estados Unidos da América e em diversos países europeus, os chamados programas de "ação afirmativa" e de "discriminação positiva".

No fundo, o que se propõe viabilizar no Brasil é um procedimento que busque induzir a equidade entre brancos e negros à luz do princípio da isonomia social prevista na Constituição Federal. Essa, sem dúvida, é tarefa das mais nobres e urgentes, pois, como afirmou o Ministro PAULO RENATO SOUZA, da Educação, em recente artigo no jornal FOLHA DE S. PAULO, "ser negro no Brasil é fazer parte do grupo dos mais desiguais entre os pobres", e acrescenta: "nossa pobreza tem cor e nome: descaso".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta do ilustre parlamentar LUIZ ALFREDO SALOMÃO tem, portanto, grande mérito educacional e cultural. O mesmo pode ser afirmado sobre as duas proposições apensadas, PL nº 3004/00 e PL nº 3147/00, exceto pelo fato de serem estas bem mais restritas e, por isso, de menor alcance social.

O projeto principal contém algumas imperfeições de técnica legislativa, inclusive de redação, para não falar do elevado percentual proposto para as quotas, que, parece, não encontra fundamentos demográficos (ex.: distorção de proporções), antropológicos (ex.: falta de visão étnica da sociedade brasileira) e constitucional (ex.: interpretação de certas provisões). Contudo, tenho certeza que essas imperfeições serão objeto de apreciação e correção por parte das demais Comissões de mérito e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por onde a proposta ainda deve passar

Diante do exposto, voto, quanto ao mérito educacional e cultural, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1866, de 1999, principal, que tramita como autônomo, de autoria do nobre Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO, o que me leva a rejeitar as duas proposições apensadas (PL nº 3004 /00 e PL nº 3147 /00), que, embora semelhantes à proposta principal, e também meritórias, são bem menos abrangentes, passíveis, a meu ver, de causar baixo impacto social em comparação à proposta principal.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

01111900.072

CDCLPA34



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

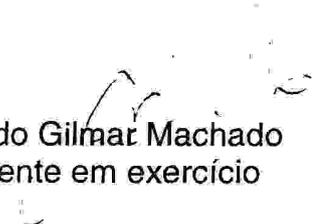
PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866/1999, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.004/2000 e 3.147/2000, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eber Silva, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 5.293, DE 2001

(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Garante à população negra direitos, na tentativa de reparar os danos causados pela escravidão.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1866/1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.293, DE 2001
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)



Garante à população negra direitos, na tentativa de reparar os danos causados pela escravidão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cada criança e adolescente de ascendência africana, entre 5 a 18 anos de idade, terá direito a escola secundária completa.

Art. 2º Cada jovem, de ascendência africana, ente 18 e 25 anos terá direito ao custeio das despesas tanto de matrícula quanto de mensalidade, em curso pré-vestibular de sua escolha.

Art. 3º Todo jovem brasileiro de ascendência africana, entre 18 e 30 anos de idade, terá direito a um curso universitário.

Art. 4º Fica assegurado 1/3 (um terço) das vagas em quaisquer estabelecimento de ensino no Brasil de qualquer nível à população de ascendência africana.

Art. 5º Onde não houver vagas em estabelecimentos de ensino público, o Governo Federal arcará com os custos dos cursos cujos direitos estão assegurados nos artigos anteriores.

Art. 6º A cada um entre 18 e 65 anos de idade, de ascendência africana, será propiciado trabalho digno a sua condição.

Art. 7º A cada família legalmente constituída, em que pelo menos um dos cônjuges seja de ascendência africana, será propiciada uma residência digna.

Art. 8º O Orçamento da União conterà previsão das despesas em que a União incorrerá em decorrência das obrigações aqui impostas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei no prazo máximo de seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão foi um momento muito infeliz da humanidade. Os negros na América sofreram e ainda sofrem por causa disso. Com um sistema opressivo que permitia que pessoas fossem vendidas e jogadas, de um lado para o outro, como mercadorias, famílias e relações pessoais foram desestruturadas. A humilhação era uma prática comum e usual, os castigos corporais e assassinatos eram corriqueiros.



A ausência de uma política preocupada em auxiliar a integração do negro à sociedade na abolição da escravatura, reflete-se até hoje com a desigualdade de renda, de educação, e de oportunidades da população negra em relação a população de origem branca.

Em nome da estabilidade econômica do Brasil, inúmeros setores da sociedade já foram ajudados. O governo brasileiro já comprou a produção de café na época da grande crise para que os cafeicultores e por conseqüência a economia não quebrassem; o Plano Real fragilizou os bancos e para evitar um colapso nesse sistema, o governo ajudou essas instituições com uma quantia inimaginável de reais, por meio do Proer. Mas a população negra nunca teve uma política específica para diminuir as desigualdades já mencionadas, sendo que foi às custas do trabalho escravo que o açúcar da cana-de-açúcar pôde ter preço competitivo com o produto da beterraba produzido na Europa e por conseqüência o Brasil acumulou capital para financiar o seu desenvolvimento e de outros setores como o da mineração anos depois.

O Estado alemão vem pagando apreciável indenização ao Estado de Israel por causa do massacre do holocausto. Os bancos suíços que abocanharam ouro e dinheiro arrebatado dos judeus pelos nazistas, estão tendo que devolvê-los às vítimas de pilhagem ou aos seus descendentes. As empresas que utilizaram mão-de-obra praticamente escrava, estão sendo condenadas pela justiça, a pagar indenizações. Esta foi uma evolução considerável no pensamento humano e um país sério, como se propõe a ser o Brasil, não pode continuar ignorando a população negra que tanto contribuiu para o país, principalmente nas condições em que ela contribuiu, de exploração cruel e desumana.

O holocausto dos judeus durou aproximadamente 8 anos, o holocausto dos negros africanos e de seus descendentes durou, no mínimo, duzentos anos de escravidão!

Esta proposição visa corrigir essa omissão do Estado brasileiro, propiciando escola para todas as crianças e todos os jovens negros, em todos os níveis, do primário à universidade, passando pelos cursos pré-vestibulares. Reservando pelo menos 1/3 (um terço) das vagas em todas as escolas para nossa população de origem africana sendo que onde não houver educação pública, o Governo Federal há de arcar com os custos das matrículas em escolas particulares, em qualquer nível.

Simplemente educação, casa e trabalho para tentar reparar os danos do holocausto de mais de duzentos anos de escravidão.

Por isso tudo roga-se o apoio dos pares.

Sala das sessões, em 05 de Setembro de 2001.


Deputado VIVALDO BARBOSA

PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece meios de incentivo ao acesso de estudantes afro-brasileiros na educação infantil, no ensino fundamental e médio ministrados por escolas da rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5293/2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.213, DE 2002
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece meios de incentivo ao acesso de estudantes afro-brasileiros na educação infantil, no ensino fundamental e médio ministrados por escolas da rede pública.

(APENSE-SE AO PL-5293/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Projeto de Lei Nº 6213 ... de 2002
(Dep. Pompeo de Mattos)

Estabelece meios de incentivo ao acesso de estudantes afro-brasileiros na educação infantil, no ensino fundamental e médio ministrados por escolas da rede pública.

Art. 1º - Ficam as escolas da rede pública obrigadas a reservar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas para alunos afro-brasileiros no ensino pré-escolar, fundamental e médio.

Parágrafo único – Serão beneficiados pelas vagas reservadas como cota mínima os alunos que tenham preenchido os requisitos para admissão nos estabelecimentos de ensino público estadual.

Art. 2º - Consideram-se, para efeito de cálculo, a título de cota mínima, as vagas efetivamente existentes em cada ano letivo, estabelecidas pela escola estadual em consonância com a determinação e supervisão da respectiva Superintendência Regional de Ensino – SRE.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se estudantes afro-brasileiros aqueles assim classificados pelo IBGE como negros e pardos.

Art. 4º - Os estudantes afro-brasileiros que não conseguirem a matrícula no estabelecimento de ensino público demandado serão incluídos em lista das escolas para matrícula de acordo com o zoneamento estabelecido pelos órgãos estaduais de ensino.



7E8CB37F34





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - Caberá aos órgãos estaduais de ensino estabelecer normas de controle e cumprimento desta lei.

Art. 6º - Em caso de não haver a quantidade suficiente de alunos afro-brasileiros para preencher as vagas reservadas como cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 7º - O descumprimento desta lei e das normas e deliberações editadas para sua regulamentação e execução, será considerado infração administrativa e será apurado pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo Ministério da Educação, por meio de processo administrativo, não excluindo as responsabilidades civil e criminal do agente infrator.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Em 1997, os descendentes dos africanos somavam 45% da população brasileira, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. São mais de 70 milhões de pessoas, o que faz do Brasil o maior país africano fora da África. Levantamento do próprio IBGE revela que apenas 19,9% dos universitários do País são negros ou pardos, e somente 5% cursam universidades públicas. A falta e a dificuldade de acesso ao ensino de qualidade nas bases educacionais e a amnésia histórica são fatores que impossibilitam o negro de participar efetivamente do contexto social. A exclusão social do negro no País chega a dados alarmantes, ou seja, 60% são analfabetos; apenas 19% têm possibilidade de chegar à universidade; a



7E8CB37F34





CÂMARA DOS DEPUTADOS

expectativa de vida é menor em cinco anos em relação ao branco, além de as condições de moradia serem quatro vezes pior.

Assim, necessário se faz parar com os diagnósticos e partir para ações e projetos objetivos, a exclusão social faz com que os negros não possam reconstruir a própria história. Sua participação política foi negada desde a abolição.

A criação de novos quilombos se faz necessária; torna-se prioridade que se inicie na escola de base, formando grupos de consciência de identidade na comunidade negra. Mesmo não sendo uma solução definitiva para o problema, a reserva de cota mínima para alunos afro-brasileiros seria um instrumento de formação de uma massa crítica que possibilitaria o exercício de uma pressão social e o estabelecimento de condições sociais que possibilitem aos jovens negros viver de maneira respeitosa e digna, pois, no atual modelo, as escolas são um espaço adverso para a construção de sua identidade como negro, pois estão longe de suas culturas.

A Academia está afastada de projetos que visam a integração do negro na sociedade, pois temos dois tipos de inserção social: a integração e a inclusão. No primeiro caso, a pessoa deve mudar para ser inserida; no segundo, o espaço é que deve ser modificado.

Isso é o que queremos e estamos propondo para o ensino de base no Brasil.

A Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, mas, na prática, existem os mais iguais e os menos iguais.

Este projeto, cujo objetivo é dar direito a quem é colocado em desvantagem, volta-se para a área da “discriminação positiva”.

A idéia foi importada dos Estados Unidos, onde a chamada “discriminação positiva” assegura a minorias mais oportunidades na formação escolar e no mercado de trabalho. Em 1987, a justiça americana garantiu a presença de negros e hispânicos entre os alunos da Faculdade de Direito do Texas. A partir daí, outras universidades começaram a estipular cotas para negros, latinos e asiáticos.



7E8CB37F34





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale ressaltar que o Brasil já teve, contudo, um caso de cotas diferenciadas para o ingresso em cursos superiores. Entre 1968 e 1985, período durante o qual esteve em vigor a Lei Federal nº 5.465, de 1968, metade das matrículas para os cursos de Agronomia e de Veterinária das instituições federais era reservada a estudantes oriundos do meio agrícola. A chamada “Lei do Boi” estabelecia que os vestibulandos deveriam comprovar a conclusão do secundário em uma escola rural e atestar que seus pais possuíam propriedades no campo.

Em alguns países, a reserva de espaço é comum. Trata-se da chamada “ação afirmativa”, pela qual se asseguram chances a minorias ou a classes desfavorecidas. A legislação dos Estados Unidos é exemplar nesse sentido. Nesse país, estimulam-se órgãos públicos, empresas e universidades a aumentar as oportunidades para negros, latinos, índios e mulheres. Existem leis de incentivo para quem contratar pessoas oriundas dessas minorias. Fato semelhante ocorre na Índia, onde a casta dos sudra – os párias da sociedade – têm direito a uma porcentagem das cadeiras no parlamento. Na Colômbia, o Congresso também reserva, desde o início da década, uma cota de assentos para a comunidade negra. É preciso dizer que este País precisa romper alguns preconceitos, para apoiar as ações afirmativas em favor de quase metade do povo brasileiro, pois, como relatado, 45% dos brasileiros descendem de africanos. Temos que legislar propondo meios que assegurem a todos igualdade de condições de acesso ao ensino.

Todos têm oportunidade de comprar carne, nem todos têm oportunidade de comê-la. Todos têm oportunidade de estudar, nem todos têm oportunidade de chegar ao ensino superior. É preciso ver a realidade desses fatos. Países como os Estados Unidos apresentaram essa ação afirmativa com sucesso; a classe média americana negra é resultado e consequência disso: 15% dos negros americanos têm acesso às universidades e ao mercado de trabalho.

Ação afirmativa existe no Brasil, a reserva de vagas para candidaturas às eleições para mulheres foi exemplo típico de reconhecimento necessário de que a mulher deve participar da política neste País. A



7E8CB37F34





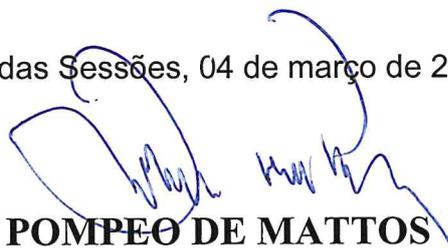
CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinação de que as empresas brasileiras com mais de 100 funcionários deveriam reservar 4% de suas vagas para os deficientes físicos foi uma ação inconstitucional ou o reconhecimento de uma necessidade social que precisava ser atendida neste País?

Discriminação é a situação atual. O Brasil é composto de 45% de negros, de acordo com dados do IBGE, dos quais, 5% somente cursam universidades públicas. Por que isso?

Por tais considerações, conclamo os nobres pares a apoiar este projeto, dado o seu relevante alcance social e a necessidade de reconhecimento da importância da raça negra como base fundamental de formação da história de nosso País.

Sala das Sessões, 04 de março de 2002.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS



7E8CB37F34



LEI Nº 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968.
(Revogada pela Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985.)

DISPÕES SÔBRE O PREENCHIMENTO DE
VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO AGRÍCOLA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra



LEI Nº 7.423, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

REVOGA A LEI Nº 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968, QUE "DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA", BEM COMO SUA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como a legislação que a regulamenta.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel



PROJETO DE LEI N.º 5.882, DE 2005

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a proteção do emprego às pessoas negras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3147/2000.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas obrigadas a contratar pessoas negras e não-negras, em proporção correspondente aos dados determinados por institutos como IBGE e IPEA, na região em que se localizam as mesmas.

§ 1º – Não havendo existência de dados determinados pelos institutos acima mencionados, poderão, de comum acordo, haver definições entre sindicato de trabalhadores e empresa.

Art. 2º – É obrigatório, pelas empresas, o anúncio das contratações segundo o critério estabelecido nesta lei, em veículo de comunicação regional de grande circulação.

§ 1º – Decorridos 15 dias da publicação do anúncio, é facultado a empresa a livre complementação das vagas não preenchidas, desde que comprovada a falta de candidatos previstos nesta lei.

Art. 3º – As empresas fornecerão cursos de qualificação e profissionalização em parceria com os órgãos institucionais.

Art. 4º – Ficam as empresas obrigadas a desenvolverem mecanismos que assegurem às pessoas negras a mesma oportunidade de ascensão profissional e hierárquica, dentro da empresa, concedida às pessoas não-negras.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo os resultados da pesquisa *Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho*, realizada pelo DIEESE para o INSPIR – Instituto Sindical pela Igualdade Racial (do qual tive a honra de ser o presidente-fundador) realizada em 1998, mas que representa a realidade atual, há uma situação de reiterada desigualdade para os trabalhadores negros, de ambos os sexos, no mercado de trabalho das seis regiões metropolitanas estudadas (São Paulo, Salvador, Recife, Distrito Federal, Belo Horizonte e Porto Alegre).

A discriminação racial é um fato cotidiano, interferindo em todos os espaços do mercado de trabalho brasileiro. Diz a pesquisa que “ nenhum outro fato, que não a utilização de critérios discriminatórios baseados na cor dos indivíduos, pode explicar os indicadores sistematicamente desfavoráveis aos trabalhadores negros, seja qual for o aspecto considerado”. Mais ainda, “os resultados permitem concluir que a discriminação racial sobrepõe-se à discriminação por sexo, combinando-se a esta para constituir o cenário de aguda dificuldade em que vivem as mulheres negras, atingidas por ambas.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação de mecanismos que venham minorar esta situação. Nota-se que os rendimentos dos trabalhadores e trabalhadoras negros são sistematicamente inferiores aos rendimentos dos não-negros, quaisquer que sejam as situações ou os atributos considerados. Essa situação é ainda agravada pela baixa condição de trabalho, inexistência da qualificação profissional e também a falta da isonomia de tratamento quando da ascensão profissional e hierárquica nas empresas.

Conclui ainda, a pesquisa do DIEESE, “que a situação apresentada pelos dados abaixo discriminados revela um aspecto crucial da desigualdade social no Brasil: ela resulta não apenas da injusta distribuição da riqueza gerada e de políticas econômicas que beneficiam grupos privilegiados desta sociedade, em detrimento dos trabalhadores. Mas, inclusive, pelo imenso preconceito racial perpetuado pelos 300 anos de um brutal regime escravocrata em nosso país. A justiça social, a igualdade de oportunidades, a cidadania plena, enfim, as condições que ofereçam a todos uma igual distribuição das possibilidades de obter seu sustento e a plena realização de suas capacidades passam, necessariamente, pela construção da igualdade racial no Brasil”.

Por isso o clamor da população negra através dos movimentos sociais organizados (movimento negro, sindicatos, instituições religiosas, entre outros) demonstrando a necessidade gritante do estado brasileiro (que escravizou e deixou marcas até hoje) e da sociedade de desenvolver políticas em busca da igualdade de oportunidade para todos os seres humanos independentemente da cor.

A presente proposição busca dar garantias à população negra no mercado de trabalho, proporcionando-lhes dignidade através da inclusão social.

Assim sendo, peço aos nobres colegas apoio a esta proposição.

13 SET. 2005

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2007 (Do Sr. Evandro Milhomen)

Dispõe sobre a reserva de vagas em empresas para os trabalhadores pretos e pardos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3147/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com vinte ou mais empregados estão obrigadas a empregar número de pessoas pretas e pardas equivalente a, no mínimo, vinte por cento dos trabalhadores existentes em todos os seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A dispensa de empregado na condição

estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a condição de pessoa preta e parda será determinada mediante autodeclaração.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de pessoas pretas e pardas economicamente ativas e as vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º Os infratores das disposições desta lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador por vaga não preenchida, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Será adotado o critério da dupla visita para o disposto neste artigo, nos termos do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dos §§ 3º e 4º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Art. 5º O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multa reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXI, estabelece a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil.

Nessa direção, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, em seu art. 1º, determina que fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

O art. 3º da referida lei ainda dispõe que as infrações ao disposto

na lei são passíveis de multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência; e proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Porém a rigidez legal não impede que a população negra (pessoas pretas e pardas), por motivo de cor, seja excluída do mercado de trabalho brasileiro, tendo em vista a dificuldade encontrada pelos prejudicados em provar tal discriminação.

O Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial – INSPIR, que integra as principais Centrais Sindicais do Brasil – CUT, Força Sindical e CGT, publicou o Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho no Brasil, baseado em uma pesquisa realizada nas regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre, Recife e Distrito Federal. Esse estudo revelou que a população negra abrange 43,7% das seis regiões metropolitanas e constitui 41,7% da população economicamente ativa, com diferenciações regionais.

Assim, embora constitua quase a metade dos trabalhadores brasileiros, os negros têm as maiores taxas de desemprego, sendo que, na maioria das capitais, a duração do desemprego é bem maior do que o tempo gasto pelos brancos.

Nesse sentido, sugerimos a criação de um sistema de reserva de vagas para os trabalhadores negros (pretos e pardos), pois, apesar de já existir uma conscientização das empresas em favor da diversidade racial, poucas organizações têm políticas claras de promoção de diversidade étnica ou de gênero. Entre essas poucas, tal atitude somente foi tomada em virtude das cobranças da sociedade ou em função da disseminação de políticas e práticas de diversidade, oriundas de suas matrizes localizadas em países estrangeiros.

Podemos citar os seguintes casos:

- O Projeto Geração XXI da Fundação BankBoston, uma ação afirmativa voltada para jovens negros, visava garantir seu acesso ao conhecimento, acompanhando sua vida escolar até o fim da universidade. O projeto selecionou 21 jovens negros de famílias de baixa renda, alunos da 8ª série do ensino fundamental em escolas públicas da periferia de São Paulo, na maioria mulheres;
- O Programa de Valorização da Diversidade da Cia Paulista de Força e Luz – CCPFL, uma das maiores distribuidoras de

energia elétrica do Brasil, adota os conceitos de respeitar as diferenças, inibir diferentes tipos de assédio e outros mecanismos que têm como base a discriminação;

- O programa de diversidade da Fersol Indústria e Comércio, empresa com atuação na industrialização de produtos químicos, defensivos agrícolas, , veterinários e saneantes, é dirigido principalmente às mulheres, notadamente as negras; quando uma vaga é disputada por homens e mulheres, a prioridade da empresa tem sido para as mulheres e, entre elas, para as negras.

Apesar desses avanços, a atuação das empresas ainda é muito tímida, motivo pelo qual, somos pelo entendimento de que não podemos esperar pela boa vontade dos empregadores, enquanto persiste a exclusão de milhares de trabalhadores do mercado de trabalho em virtude da cor da pele. Isso agrava mais ainda a situação da população negra já tão apenada, ao longo de nossa história, pelas precárias condições de vida, o que a impede de exercer a plena cidadania e acentua o nível de exclusão e desigualdade social.

Porém, não queremos ser radicais com a proposta, possibilitando à Inspeção do Trabalho a imediata aplicação de multa em face do descumprimento da lei. Nesse sentido, sugerimos que, nesse caso, seja aplicado o critério da dupla visita, previsto no art. 627 da CLT, pelo qual poderá ser instaurado procedimento especial para ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 - Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

** Art. 628 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

*** Vide Medida Provisória 2164-41 de 24 de agosto de 2001.**

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua Aplicação, nstitui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, e dá outras providências.

.....
 Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º, do art. 636, da CLT, será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos 2 (dois) anos da imposição da penalidade.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até 10 (dez) empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízio dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS-900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

- a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;
- b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;
- c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e
- d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 (dois mil e oitocentos) pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para

efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas,

até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no

Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.59.....

.....
 § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....
 § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art.143.....

.....
 § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art.643.....

.....
 § 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a).....

.....
 V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição principal, que resgata projeto da autoria do ex-Senador Abdias Nascimento, seriam reservadas às pessoas negras quarenta por cento das vagas no serviço público e nas universidades e escolas técnicas públicas. No Instituto Rio Branco, no alistamento militar e nos cursos de formação de oficiais militares, o percentual seria de cinquenta por cento. Além disso, os currículos dos cursos escolares de história brasileira e geral seriam modificados para destacar

as contribuições dos africanos, bem como se facultaria o estudo das religiões de origem africana e das línguas Yoruba e Kiswahili.

O Projeto de Lei nº 3.004, de 2000, apenso, é menos abrangente do que a proposição principal, pois prevê apenas a reserva de vinte por cento das vagas nas universidades públicas para o ingresso de vestibulandos negros, durante o prazo de dez anos.

Enquanto os dois primeiros projetos têm abrangência restrita ao setor público, o PL nº 3.147, de 2000, determina que ao menos dez por cento dos empregados das empresas sejam da raça negra, assim consideradas “*as pessoas pretas e pardas*”.

O PL nº 5.293, de 2001, é bem mais abrangente que os demais, pois prevê não apenas a reserva, em todos os estabelecimentos de ensino, de um terço das vagas para afrodescendentes, como ainda a concessão de residência digna para a família em que ao menos um dos cônjuges seja de ascendência africana, e, conforme a faixa etária, dos seguintes direitos:

- entre 5 e 18 anos, escola secundária completa;
- entre 18 e 25 anos, custeio das despesas com o curso pré-vestibular escolhido;
- entre 18 e 30 anos, curso universitário;
- entre 18 e 65 anos, trabalho digno.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2002, determina que as escolas da rede pública reservem vinte e cinco por cento das vagas para afro-brasileiros, assim considerados os “*classificados pelo IBGE como negros e pardos*”.

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, obriga as empresas a contratarem “*pessoas negras e não-negras*” na proporção correspondente à levantada, na respectiva região, por entidades como o IBGE e o IPEA, bem como a assegurar àquelas pessoas “*a mesma oportunidade de ascensão profissional e hierárquica*”.

Por fim, Projeto de Lei nº 2.697, de 2007, que obriga as empresas com vinte ou mais empregados a empregar número de pessoas pretas e pardas equivalente a, no mínimo, vinte por cento dos trabalhadores existentes em todos os seus estabelecimentos.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 13 de dezembro de 2000, opinou pela aprovação do PL nº 1.866, de 1999, ressaltando sua técnica legislativa e o elevado percentual de quotas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.004 e 3.147, ambos de 2000. A apensação das demais proposições ocorreu

posteriormente à deliberação daquele Colegiado, quando a principal já se encontrava nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por tratarem de cidadania, os projetos se sujeitam, necessariamente, à deliberação do Plenário e somente lá poderão ser emendados.

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão social que aflige as pessoas negras tende a se perpetuar de modo perverso, já que as oportunidades de educação formal lhes são muito limitadas, o que vicia, até mesmo, os concursos vestibulares e os de acesso aos cargos e empregos públicos. O que dizer, então, das vagas nas instituições de ensino particulares e dos empregos oferecidos pela iniciativa privada?

Historicamente, a renda média dos negros é inferior àquela da população como um todo. Poucas são as crianças negras que podem freqüentar uma escola particular. Muitas, aliás, sequer podem freqüentar uma escola pública e gratuita, seja por precisar trabalhar, seja por viver em região de difícil acesso. Tais dificuldades se agravam no acesso aos cursos superiores. Por tudo isso, a competição pelas oportunidades de trabalho é extremamente desfavorável aos negros.

Constata-se, lamentavelmente, que apenas por meio da “*discriminação positiva*” será possível garantir a igualdade de direitos para os cidadãos negros. Todavia, discordamos da limitação do alcance das medidas compensatórias ao setor estatal, já que a discriminação racial é um problema de toda a sociedade. Tanto nas instituições de ensino públicas como nas particulares há de se reservar vagas para o preenchimento preferencial por negros, desde que estes, na segunda hipótese, possam arcar com as despesas inerentes.

Além disso, não é aceitável que as quotas do quadro de pessoal reservadas aos negros não sejam cumpridas pelas empresas privadas, pois são justamente estas que empregam o maior contingente de trabalhadores. Ademais, a objetividade e a impessoalidade inerentes aos concursos públicos já proporcionam relativa proteção à discriminação racial no âmbito estatal. Por conseguinte, é justamente na iniciativa privada que a intervenção legal se revela mais necessária.

Concordamos com as propostas consubstanciadas na proposição principal e nos apensos, à exceção do PL nº 5.293, de 2001, o qual, em lugar de promover a justiça social, apenas inverteria as posições entre injustiçados e privilegiados. Entendemos que reformas sociais de tal magnitude precisam ser implementadas progressivamente, e não de forma abrupta. Por tal razão e também pela necessidade de aglutinar as várias propostas, apresentamos substitutivo, o qual também contempla sugestões oferecidas pelo Escritório Nacional

Zumbi dos Palmares.

Por todo o exposto, e em face da aprovação na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial", voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.866, de 1999, bem como os seus apensados, Projeto de Lei nº 3.004, de 2000, 3.147, de 2000, 5.293, de 2001, 6.213, de 2002, 5.882, de 2005 e 2.697, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado Carlos Santana
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.866/99 e dos Projetos de Leis nºs 3.004/00, 3.147/00, 5.293/01, 5.882/05, 2.697/07 e 6.213/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.225, DE 2014 (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1866/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, a Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*) – é o chamado princípio da isonomia. Nesse sentido, a igualdade racial decorre logicamente do princípio da isonomia.

Assim, a instituição de cota racial nos concursos para ingresso no serviço público constitui evidente discriminação das outras raças em relação à raça favorecida com a cota, seja ela qual for. Se candidatos iguais concorrem às vagas, por que, então, favorecer negros ou brancos?

Se a igualdade racial já é garantida pela Lei Maior, não pode o Estado agir para favorecer uma etnia (historicamente desfavorecida, é verdade) em detrimento das demais, algo que contradiz a noção de igualdade.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares no Congresso Nacional para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por

seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido*](#)

[pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *[\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)* e *[\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.485, DE 2014

(Do Sr. Otavio Leite)

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7225/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, na forma desta Lei.

§ 1.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2.º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3.º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Os preceitos estabelecidos nesta lei serão aplicados pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, e todos os órgãos do Poder Judiciário Federal e Ministério Público Federal.

Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4.º- Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1.º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2.º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5.º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá validade por dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos presentes já é possível afirmar que as políticas de ações afirmativas, que vêm sendo pontualmente adotadas no país, ensejaram um maior amadurecimento da sociedade brasileira em face da justa necessidade de reparação histórica aos brasileiros e estrangeiros negros que sofreram a impiedosa violência da discriminação racial, nas suas mais variadas e cruéis manifestações.

Não tenho dúvida em afirmar que a escravidão foi uma das maiores vergonhas da história do Brasil. A construção de uma sociedade mais harmônica e inclusiva pressupõe, hoje, a integração dos brasileiros negros em todos os patamares da sociedade, bem como o acesso aos bens civilizatórios.

A presente proposta tem o objetivo de preencher uma lacuna, ao oferecer uma oportunidade para avançar na integração de todos os cidadãos aos Poderes da República, observado o respeito da verificação de aptidão para o respectivo ingresso funcional naqueles. Portanto, não apenas na esfera do Poder Executivo, mas também no Judiciário e no Legislativo: criem-se cotas para candidatos negros.

Essa é uma demanda de há muito apresentada pela Instituição Educafro (www.educafro.org.br), com a direção do ilustre senhor Frei David. A Educafro tem a missão de promover a inclusão da população negra (em especial) e pobre (em geral), nas universidades públicas e particulares com bolsa de estudos, através do serviço de seus

voluntários nos núcleos de pré-vestibular comunitários e setores da sua Sede Nacional, em forma de mutirão.

Vale ressaltar que o eminente e primeiro professor da disciplina de Ação Afirmativa no Brasil, Augusto Werneck, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, e também Procurador do Estado do Rio de Janeiro, defende o regime de cotas em concursos para ingresso no serviço público.

Neste sentido, o professor Werneck considera que *“a medida é de fácil implementação e pode seguir a sistemática usada para ingresso nas universidades públicas. A adoção de cotas para carreiras públicas de nível superior representará o fechamento de um ciclo iniciado com as ações afirmativas adotadas para as vagas no ensino superior”*.

E ainda afirma: *“Sendo certa a necessidade da efetivação da igualdade real na sociedade, cabe ressaltar que não bastam o combate e a proibição das discriminações, é imprescindível a promoção da igualdade através de políticas que busquem a inserção das minorias desfavorecidas e estimulem mudanças na cultura e na mentalidade das pessoas. Isso para que sejam revertidas as ideias preconceituosas e discriminatórias que usurpam injustamente, dessas minorias, qualquer oportunidade de integração e ascensão social”*.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 abril de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 2015 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Dá nova redação ao art 1º da lei 12.990 de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concurso público.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7485/2014.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º o art 1º da da lei 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar a seguinte redação:

Art 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, bem como na esfera Legislativa e Judiciária Federal, na forma desta Lei.(NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

JUSTIFICATIVA

É notória a falta de pessoas negras ocupando cargos no primeiro escalão do Governo Federal, como também em cargos do Legislativo e do Judiciário. A alteração proposta visa sanar vício pela inclusão apenas dos cargos disponíveis na esfera do executivo.

A presença de pessoas negras é muito mais reduzida em carreiras mais valorizadas, especialmente as de nível superior e que oferecem melhor remuneração. Na Diplomacia, por exemplo, eles representam 5,9% do total de servidores, contra 94% de brancos. A disparidade é grande também na Auditoria da Receita Federal, onde se verifica 12,3% do primeiro grupo em relação aos 87,7% do segundo. As conclusões são de um estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)

A inclusão dos cargos do Legislativo e do Judiciário contribuirá para uma futura redução da desigualdade entre brancos e negros ocupantes dos cargos mais importantes da administração pública direta

Sala das sessões em 27 de maio de 2015

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para

cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.802, DE 2016
(Da Sra. Benedita da Silva)

Institui ações afirmativas em prol da população negra.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1866/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de pós-graduação, por curso e turno, no mínimo 20% (vinte por cento) de suas vagas para estudantes negros atendidas às seguintes condições:

§1º Poderão concorrer às vagas reservadas a estudantes negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato de inscrição do processo de seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º O editais de seleção deverão prever procedimento administrativo de verificação de eventuais suspeitas de falsidade na autodeclaração.

§3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo de seleção e, se houver sido aprovado, ficará sujeito à anulação da sua aprovação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º As Instituições de Educação Superior – IES, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e, nesta Lei, em especial:

I - universalidade do sistema de reserva de vagas a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - uniformização institucional dos procedimentos para o processo

seletivo, com ressalvas à autonomia universitária;

III – cooperação com o órgão nacional responsável pelo acompanhamento e a avaliação da implementação das ações afirmativas.

§5º A inscrição dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a estudantes negros.

§6º O Poder Executivo promoverá a revisão deste programa, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos contratos de terceirização e concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara dos Deputados, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§2º Quando o número de vagas reservadas aos negros resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§3º A reserva de vagas a que se refere o **caput** constará expressamente dos editais de licitação e dos concursos públicos, devendo ser especificado o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no momento da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§5º O edital de concurso ou de licitação deverá prever mecanismos e procedimentos de verificação de eventuais suspeitas de falsidade na autodeclaração.

§6º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o **caput**, será o candidato eliminado do contrato ou concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§7º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§8º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas de que trata esta Lei.

§9º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, nos termos desta Lei, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§10º Caso não haja candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva no art. 1º serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§11 A nomeação deverá observar critérios de alternância e proporcionalidade entre os candidatos aprovados na ampla concorrência e nas vagas reservadas para negros e pessoas com deficiência.

Art. 3º Inclua-se o art. 4-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

Art. 4-A. Observar-se-á, na elaboração das campanhas publicitárias objeto desta lei, a representação racial étnica da sociedade aferida pela pesquisa Censo, sendo obrigatória a presença de pelo menos um modelo de origem negra, em papel afirmativo, nas peças publicitárias com mais de um modelo.

Art 4º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º -----

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Os editais de abertura de concursos indicarão procedimentos, critérios e comissões para julgamento de denúncias de suspeitas de falsidade de declaração, admitindo-se a possibilidade de verificação preventiva de veracidade da autodeclaração, com vistas a assegurar a finalidade da Lei e reduzir os riscos de fraudes.

§ 3º O julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência.

§ 4º Constatado que o candidato autodeclarado não é negro, sua declaração será considerada falsa e ele será eliminado do concurso ou, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o §1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, procederá ao acompanhamento e à avaliação anual do disposto nesta Lei, na Lei nº 12.711/2012 e na Lei nº 12.990/2014, conforme previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 2010 e na forma do regulamento no qual deverão constar, pelo menos, os mecanismos, as atribuições, os prazos e os meios para viabilizar tal acompanhamento e avaliação.

Art. 6º A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art 7º É facultada a aplicação integral das disposições da presente Lei aos concursos públicos já autorizados e cujos editais de abertura sejam publicados em até 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor.

Art 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos aos nobres parlamentares o presente Projeto de Lei que estabelece ações afirmativas destinadas à população negra, com o intuito de contribuir para a promoção da igualdade racial e a superação do racismo, em

conformidade com as diretrizes constantes na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A seguir a justificativa das modificações propostas.

a) Cotas para a pós-graduação;

Atualmente as cotas raciais para pós-graduação são aplicadas em alguns processos seletivos e em alguns departamentos de instituições de ensino. A maior abrangência é no Rio de Janeiro onde uma lei estadual (Lei 6.914/14) estabelece que 12% das vagas de pós-graduação das universidades públicas do estado do Rio de Janeiro sejam destinadas a negros e indígenas.

A proposta baseia-se na Lei de Cotas (Lei 12.711/12) da graduação, que estabelece que até 2016, 50% das vagas das universidades federais e das instituições federais de ensino técnico de nível médio devem ser reservadas a estudantes de escolas públicas. Como a pós-graduação é por excelência um lugar de produção do conhecimento, de ciência, um lugar que se propõe a pesquisar, a propor questões e soluções para a sociedade quanto maior a diversidade, maior qualidade. Tal ação afirmativa não só possibilitará a correção das desigualdades, mas também melhorará a qualidade da pós-graduação.

Desse modo, o estabelecimento das cotas na pós-graduação representa um grande avanço na luta por justiça social e por reparação em nosso país. Mas não apenas isso: significa dizer que é na Universidade onde devemos refletir a sociedade que pretendemos construir, e não a manutenção das desigualdades que se perpetuam.

b) Cotas em concursos públicos da Câmara;

A alteração dos mecanismos de acesso às carreiras que integram o quadro de pessoal do Poder Legislativo e do Poder Judiciário é atribuição exclusiva dos chefes dos respectivos poderes. Cabe salientar que tal iniciativa já foi implementada no âmbito do Senado Federal através de decisão da Mesa Diretora, no dia 13 de maio de 2014, sob a Presidência do Senador Renan Calheiros. Desde aquela data foi instituída, no mesmo molde previsto na Lei nº 12.990/2014, a instituição de 20% de cotas para negros no preenchimento das vagas de concursos públicos e contratos de terceirização da casa, excetuando-se apenas os cargos em comissão. A matéria também já foi objeto de manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Esta proposta pretende trazer as normativas já adotadas no Senado Federal e CNJ à Câmara dos Deputados, uniformizando os entendimentos sobre o acesso por concurso público, no Congresso Nacional.

c) Ações afirmativas para inserção de negros na publicidade governamental.

No Brasil, a publicidade tem sido regida pelas regras da segregação racial, e não reflete a realidade étnica de nossa sociedade. Ainda que os afrodescendentes representem um mercado consumidor relevante, eles são ignorados no mercado publicitário. No entanto, a publicidade comercial é regida por regras de mercado, e tem uma dinâmica própria. Já a publicidade oficial do governo tem uma missão especial de informar a sociedade, promover o bem-estar social.

Trata-se de uma mudança pontual, precisa, e de imediata aplicação,

porém com grande impacto na sociedade, uma vez que estarão abrangidas todas as modalidades de publicidade governamental, como publicidade legal, mercadológica, institucional e de utilidade pública, nas mais diversas formas, como vídeo, foto, gravura, pintura ou computação gráfica ou tipos de veículos, como rádio, televisão, jornal, outdoor ou Internet, entre outros.

d) Ações afirmativas para reserva de vagas em concursos públicos federais

A alteração visa tornar explícitos dispositivos necessários para a operacionalização da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, cuja ausência tem permitido dúvidas na sua interpretação, dificultado a sua implementação pelos órgãos e pelas bancas examinadoras, e causado reiteradas situações de judicialização de concursos públicos. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento da Lei tornando-o mais explícito, sem alterá-lo em seu sentido, alcance ou finalidade.

Assim, a alteração proposta representa uma maior segurança para as instituições que realizam os concursos e mais garantia de que a finalidade da Lei seja alcançada, tanto em seu efeito imediato – de acesso da população negra aos postos do serviço público – quanto em seu efeito mais amplo – de promoção da igualdade racial e superação do racismo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 4 Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se

previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da

Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Luiza Helena de Bairros

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

.....

LEI Nº 6.914, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre sistema de ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de assegurar gratuitamente aos graduados o aprimoramento, qualificação e a especialização profissional, desde que carentes, e atendidas às seguintes condições:

I - 12% (doze por cento) para estudantes graduados negros e indígenas;

II - 12% (doze por cento) para graduados da rede pública e privada de ensino superior;

III - 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. Ver tópico

§ 1º Entende-se por estudante carente graduado da rede privada de ensino superior, aquele que, para sua formação, foi beneficiário de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, do Programa Universidade para Todos - PROUNI ou qualquer outro tipo de incentivo do governo;

§ 2º Por estudante carente graduado da rede de ensino público superior entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 3º O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte, em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§ 4º As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

- I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;
- II - unidade do processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.

Art. 2º - Caso persistirem vagas ociosas depois de esgotados os critérios do inciso II do artigo anterior, as vagas remanescentes deverão, obrigatoriamente, ser completadas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.909, DE 2017 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial", para estabelecer regras para assegurar a inclusão da população negra nos concursos públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7485/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pelo prazo de 10 (dez) anos, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para

número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 42-A. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42-B. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 42-C. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica, observados os dados demográficos oficiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º da Constituição Federal, constam como objetivos fundamentais do País “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização [...]”, revelando-se, a partir disso, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 3.330-1/DF), a possibilidade de a lei “fazer distinções, diferenciações, desigualações para contrabater renitentes desigualações”.

Em realidade, portanto, os objetivos fundamentais do País conformam opções essenciais sobre as finalidades sociais do Estado e se impõem sobre todas as políticas públicas do Estado brasileiro, prevalecendo, nessa perspectiva, à luz do princípio da isonomia e do princípio da proporcionalidade, a igualdade material em detrimento da igualdade formal, de modo a promover, na maior medida possível, a justiça social.

Dessa forma, em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às formas de intolerância étnica”, contribuindo, por meio de uma série de medidas, para o alcance dos objetivos fundamentais do País.

Não obstante, apesar dos esforços do legislador ordinário em assegurar diversos direitos à população negra no âmbito do Estatuto da Igualdade Racial, ainda há lacuna significativa que impede a sua plena inclusão no mercado de trabalho, notadamente no âmbito dos cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso porque, no capítulo V da Lei n.º 12.288/2010, atinente à inclusão no mercado de trabalho, não consta qualquer medida objetiva que garanta o acesso das pessoas negras aos cargos, empregos e funções públicas, apenas a previsão genérica de que o poder público promoverá “ações que assegurem a igualdade de

oportunidades no mercado de trabalho, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”.

Em decorrência, até o momento, à exceção da edição da Lei n.º 12.990, de 9/6/2014, que reservou 20% das vagas de concursos para cargos e empregos públicos apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, não se tem notícia de qualquer outra medida correlata adotada pelos demais Entes Federados, o que, na prática, está diminuindo a efetividade das normas constitucionais elencadas e do próprio Estatuto da Igualdade Racial.

Esta iniciativa parlamentar objetiva, portanto, suprir a lacuna legal especificada, aperfeiçoando a redação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), para estabelecer, como medida visando à promoção da igualdade material nos concursos públicos, a reserva de 20% das vagas de concursos para cargos e empregos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como algumas regras complementares para viabilizar a sua concretização.

À evidência, essa medida encontra guarida na posição do próprio Supremo Tribunal Federal, que, na ADC n.º 41/DF¹, consolidou, em relação a medidas dessa natureza, o seguinte entendimento: 1) “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia”; 2) “não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência”; 3) “observa o princípio da proporcionalidade”.

Por todo o exposto, certa da dívida histórica do País com a população negra e da necessidade de ser promovida a igualdade material nos concursos públicos como forma de possibilitar o acesso dessas pessoas a cargos, empregos e funções públicas, possibilitando o alcance dos objetivos fundamentais do País, submeto a consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

¹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 25 set. 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DO TRABALHO

.....

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI Nº 3.330/DF

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. A FENAFISP não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa ad causam às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. Participação da entidade no processo, na

qualidade de *amicus curiae* .

2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004.

3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.

4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.

6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social.

7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um *descrímen* que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (“ciclos cumulativos de desvantagens competitivas”). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

8. O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170).

9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI's 3.314 e 3.330 julgadas improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedida a Ministra Cármen Lúcia

.....

.....

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADC Nº 41- DF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Ausentes, participando de sessão extraordinária no Tribunal Superior Eleitoral, os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que proferiram voto em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.6.2017.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.771, DE 2018

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera o artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3147/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e das empresas e organizações privadas.

.....

§ 3º A empresa com mais de vinte empregados está obrigada a destinar à população negra, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas de emprego.

.....

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, destaca, entre os

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No sentido de prevenir e combater a discriminação por motivo de raça, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O referido Estatuto trouxe importantes conquistas em termos de direitos da população negra. Em matéria de trabalho, determinou que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”* (art. 39).

Não há, entretanto, regras impositivas sobre a reserva de vagas para os negros no setor privado, e o que as estatísticas revelam é a persistência da desigualdade racial no mercado de trabalho.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativa ao terceiro trimestre de 2017, dos 13 milhões de brasileiros desocupados, 8,3 milhões eram pretos ou pardos (63,7%). A taxa de desocupação dessa parcela da população ficou em 14,6%, valor superior à registrada entre os trabalhadores brancos (9,9%). A taxa de subutilização – indicador que agrega taxas de desocupação, de subocupação por insuficiência de horas (menos de 40 horas semanais) e força de trabalho potencial – teve comportamento semelhante. Para o total de trabalhadores brasileiros, ela foi de 23,9%, enquanto que para pretos ou pardos ficou em 28,3%, e para brancos em 18,5%. Das 26,8 milhões de pessoas subutilizadas no Brasil, 17,6 milhões (65,8%) eram pretas ou pardas.²

Diante desse cenário, faz-se necessário instituir a obrigatoriedade das cotas, com o fim de dar mais efetividade ao combate à discriminação racial. Destaca-se, neste ponto, que tal ação afirmativa é a medida mais adequada para evitar a chamada discriminação indireta, quando uma pessoa negra deixa de ser contratada sem que o motivo discriminatório seja exposto.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cinquenta por cento das vagas nas empresas com mais de vinte empregados. O percentual adotado justifica-se porque, de acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2016, a população negra, constituída pelos autodeclarados pretos e pardos, chegou a 56,7% da população brasileira.

Por sua vez, a aplicação da regra às empresas com mais de vinte empregados leva em conta a viabilidade do cumprimento das cotas, considerando que empresas com este número mínimo de empregados terão maior flexibilidade para ajuste das vagas do que empresas com menor número de empregados. Evitou-se

² Informações disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18013-pretos-ou-pardos-sao-63-7-dos-desocupados.html>.

restringir a aplicação da regra a empresas com um número ainda maior de empregados, porque isto reduziria excessivamente a quantidade de vagas reservadas à população negra, minimizando a eficácia da medida.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado LUIZ COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
CAPÍTULO V
DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e

programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.000, DE 2018
(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Institui cota mínima para a contratação de profissionais negros nos entes de atividade audiovisual que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1866/1999.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a cota de 30% (trinta por cento) para a contratação de profissionais negros pelas empresas públicas de audiovisual; as empresas privadas que exploram concessão pública de comunicação; e as empresas privadas beneficiárias de incentivo ao audiovisual por meio de renúncia fiscal ou aporte de dinheiro público.

Art. 2º O Ministério Público do Trabalho fiscalizará o cumprimento do disposto no artigo anterior, em consonância com a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas de cotas são amplamente utilizadas em países que buscam amenizar as desigualdades socioeconômicas e educacionais.

No Brasil, foi instalada pela primeira vez na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), com o objetivo de tornar menos excludente o acesso ao sistema de ensino para a população mais vulnerável.

Seguindo esse caminho de evolução, percebe-se um excelente resultado na obtenção do objetivo pretendido, mas se faz imprescindível adaptar a cada dia essa política às novas necessidades que são percebidas ao longo do caminho.

Nesse sentido, ao avaliar a diversidade racial no acesso ao âmbito da indústria audiovisual percebemos uma grande defasagem, como mostra recente trabalho apresentado pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), chamado “Diversidade de gênero e raça nos lançamentos de 2016”:

“A direção e roteiro, áreas de maior prestígio na cadeia cinematográfica, são ocupadas majoritariamente por homens brancos: eles são responsáveis pela direção de 75% dos filmes e por 59% dos roteiros das obras lançadas no período. Apenas três homens negros (2% dos filmes) dirigiram filmes lançados em 2016, percentual que se repete na criação do roteiro. (...) As mulheres brancas dirigiram 19% dos lançamentos, e têm maior presença na direção de documentários – elas dirigiram 29% e roteirizaram 25% dos filmes neste formato. As mulheres negras, contudo, são o grupo que mais carece de representatividade na indústria, não tendo dirigido ou roteirizado nenhum dos filmes computados pela Ancine. (...) Nos 97 filmes de ficção analisados, que somaram 827 atores, 60% eram homens e 40% mulheres. Os negros, que representam mais da metade da população brasileira, compõem apenas 13% dos elencos das obras lançadas em 2016, e tendem a aparecer mais em filmes dirigidos e roteirizados por profissionais negros. Em 42% dos filmes de ficção, não há negros no elenco principal.”³

Fato corroborado pelo atual presidente da Ancine, Sr. Christian de Castro, que em recente entrevista abordou um pouco do assunto e se mostrou ativo na construção de soluções para tentar suavizar o problema social aqui apresentado, como mostra o pequeno trecho a seguir:

“A gente constatou que há de fato uma representatividade pequena de diretoras, de negros e índios, uma discrepância na presença de gênero e raça no universo do audiovisual. Pra se

³Disponível em: <<http://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2018/01/25/ancine-mapeia-cargos-do-audiovisual-por-genero-e-raca.html>>

corrigir isso, identificar se há demanda e capacitação, foi criado no Conselho Superior de Cinema um grupo de trabalho que vai verificar as políticas eficientes para a inclusão de gênero e raça dentro do mercado. A Secretaria do Audiovisual já lançou editais que preveem investimento em produção de conteúdo com cotas para negros, mulheres e índios. No audiovisual a presença de produtoras executivas e líderes de empresas é boa. Na parte de criação é que falta. A gente tem de entender a melhor forma de lidar com isso.”⁴

Após analisar os dados apresentados, fica claro ser indispensável adotar medidas para mudar o cenário atual de inexpressividade e exclusão racial nessa indústria tão importante no panorama artístico nacional, sendo inadmissível a falta de representação dessa classe.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei seria um mecanismo muito importante para mudar a disparidade apresentada, tornando mais igualitário o acesso à indústria audiovisual e criando mais oportunidades para os que hoje não as possuem.

Diante do exposto, rogo aos nobres Parlamentares pela aprovação deste Projeto de Lei, esforço necessário e conveniente desta Cada do Povo objetivando, sobretudo, a salvaguarda desta parcela significativa de brasileiros e, conseqüentemente, das futuras.

Brasília, 11 de abril de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

⁴Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/sem-desburocratizar-ancine-nao-atraio-mercado/>>

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.516, DE 2018
(Dos Srs. Jandira Feghali e Paulo Teixeira)

Dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres em processos seletivos financiados com recursos públicos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10000/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para proponentes ou concorrentes negros, indígenas e mulheres em processos seletivos do setor financiados com recursos públicos federais.

§ 1º Os processos seletivos referidos no *caput* deste artigo referem-se àqueles do setor audiovisual, inclusive iniciativas multimídia, na televisão e na *internet*, seriadas ou não seriadas, que sejam destinados ao fomento e ao investimento em desenvolvimento de projetos, na produção, na finalização, na distribuição, na veiculação e no licenciamento, em estudos e pesquisas, bem como na formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e no credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual.

§ 2º A reserva de vagas do *caput* deste artigo aplica-se unicamente

ao total de propostas audiovisuais oferecidas em processos seletivos financiados com recursos públicos federais que sejam destinadas a pessoas físicas e pessoa jurídica, devendo 50% (cinquenta por cento) desse total ser preenchido por proponentes ou concorrentes mulheres, negros e indígenas, na seguinte proporção:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do total geral a negros, dividindo-se equitativamente, sempre que o número permitir, esse percentual entre os gêneros, ou em proporção a mais próxima possível de divisão equitativa por gênero;

II - 15% (quinze por cento) do total geral a indígenas, dividindo-se equitativamente, sempre que o número permitir, esse percentual entre os gêneros, ou em proporção a mais próxima possível de divisão equitativa por gênero.

§ 3º A reserva de vagas prevista neste artigo somente será aplicada se o número total de propostas audiovisuais oferecidas para pessoas físicas em cada processo seletivo for igual ou superior a 10 (dez).

Art. 2º Para se candidatar à reserva de vagas prevista nesta Lei, os proponentes ou concorrentes deverão, no ato da inscrição da proposta audiovisual, declarar-se em conformidade com as categorias que pretendem pleitear, quais sejam, pessoas que preencham os quesitos cor ou raça e gênero utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O candidato à reserva de vagas prevista nesta Lei deve:

I - no caso de proposta audiovisual para projetos, produção, finalização, distribuição, veiculação ou licenciamento, bem como para estudos e pesquisas, assumir a função de direção, de produção executiva ou de responsável:

a) individualmente; ou

b) em coautoria, devendo o principal proponente ou concorrente enquadrar-se nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

II - no caso de processos seletivos destinados à formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e ao credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual, comprovar atuação técnica ou profissional no setor audiovisual e pleitear a reserva de vagas em caráter individual e intransferível, não cabendo coautoria;

III - no caso de processos seletivos destinados, única e exclusivamente à pessoa jurídica como proponente, dever-se-á observar o disposto no § 1º, inciso I, na ficha técnica das propostas selecionadas, com o fim de assegurar o previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa por parte de candidatos à reserva de vagas prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a proposta respectiva será sumariamente eliminada do processo seletivo, ficando sujeita, se já houver sido contemplada, à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficando o proponente ou concorrente obrigado à devolução em dobro ao erário público dos valores eventualmente obtidos de maneira indevida.

Art. 3º As propostas que fizerem uso da opção pela reserva de vagas estabelecida nesta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no processo seletivo.

Parágrafo único. Em caso de número insuficiente ou de desistência de propostas de proponentes ou de concorrentes aprovados para as vagas reservadas nos termos desta Lei, haverá reversão das remanescentes por gênero para a categoria imediatamente superior, e destas para a ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação das propostas.

Art. 4º Em processos seletivos financiados com recursos públicos federais destinados à estruturação de espaços físicos e virtuais de exibição, a mostras e festivais audiovisuais ou congêneres, ao menos 50% (cinquenta por cento) das propostas contempladas, sejam os proponentes ou concorrentes pessoas físicas ou jurídicas, deverão reservar homenagens ou prêmios específicos para negros, indígenas e mulheres que atuem no setor audiovisual.

Parágrafo único. A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo somente será aplicada se o número total de propostas audiovisuais de cada processo seletivo for igual ou superior a 2 (duas).

Art. 5º Na hipótese de quantitativo fracionado para as propostas audiovisuais a serem contempladas pela reserva de vagas desta Lei, seu número será aumentado para o primeiro inteiro subsequente, se a fração for maior que 0,5 (cinco

décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, se a fração for igual ou menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º Todo processo seletivo financiado com recursos públicos federais que se enquadre no disposto nesta Lei deverá especificar expressamente a oferta total de propostas audiovisuais destinadas à reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Todo sistema público de informações do setor audiovisual deve fazer uso dos quesitos de cor ou raça e de gênero, de acordo com os parâmetros da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como critério obrigatório de publicidade de dados, sem prejuízo da adoção de outros critérios oportunos e convenientes para o fomento e o desenvolvimento do setor.

Art. 8º O art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....

Parágrafo único. Os órgãos administrativos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) devem garantir diversidade etnoracial e de gênero, respeitando os percentuais das políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual estabelecidos em Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos seletivos que já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de políticas de ação afirmativas tem tido grande sucesso no Brasil, em especial no campo da educação. Vale mencionar dois casos em que a reserva de vagas se consolidou como medida essencial para as políticas públicas: a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, entre outras determinações, estabelece cotas para pessoas com deficiência em empresas, de acordo com o porte da pessoa jurídica, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe “sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

Se na educação superior pública federal já há cotas para pretos, pardos e indígenas, o setor da cultura ainda carece de políticas públicas similares, em especial no que se refere à produção audiovisual. Nesse sentido, esta proposição apresenta proposta de adoção de cotas para esse setor da cultura, enfatizando a inserção dos segmentos historicamente desfavorecidos no País, nomeadamente negros, indígenas e mulheres.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado Paulo Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

.....
Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de](#)

28/12/2006)

I - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a

participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2019
(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o artigo 39 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9771/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010,
 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e das empresas e organizações privadas.

.....
 § 3o A empresa com mais de vinte empregados está obrigada a destinar à população negra, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas de emprego.

..... (NR)”

Art. 2o Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 3o, inciso IV, destaca, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No sentido de prevenir e combater a discriminação por motivo de raça, a Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O referido Estatuto trouxe importantes conquistas em termos de direitos da população negra. Em matéria de trabalho, determinou que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”* (art. 39).

Não há, entretanto, regras impositivas sobre a reserva de vagas para os negros no setor privado, e o que as estatísticas revelam é a persistência da desigualdade racial no mercado de trabalho.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativa ao terceiro trimestre de 2017, dos 13 milhões de brasileiros desocupados, 8,3 milhões eram pretos ou pardos (63,7%). A taxa de desocupação dessa parcela da população ficou em 14,6%, valor superior à registrada entre os trabalhadores brancos (9,9%). A taxa de subutilização – indicador que agrega taxas de desocupação, de subocupação por insuficiência de horas (menos de 40 horas semanais) e força de trabalho potencial – teve comportamento semelhante. Para o total de trabalhadores brasileiros, ela foi de 23,9%, enquanto que para pretos ou pardos ficou em 28,3%, e para brancos em 18,5%. Das 26,8 milhões de pessoas subutilizadas no Brasil, 17,6 milhões (65,8%) eram pretas ou pardas. Diante desse cenário, faz-se necessário instituir a obrigatoriedade das cotas, com o fim de dar mais efetividade ao combate à discriminação racial. Destaca-se, neste ponto, que tal ação afirmativa é a medida mais adequada para evitar a chamada discriminação indireta, quando uma pessoa

negra deixa de ser contratada sem que o motivo discriminatório seja exposto.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cinquenta por cento das vagas nas empresas com mais de vinte empregados. O percentual adotado justifica-se porque, de acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2016, a população negra, constituída pelos autodeclarados pretos e pardos, chegou a 56,7% da população brasileira.

Por sua vez, a aplicação da regra às empresas com mais de vinte empregados leva em conta a viabilidade do cumprimento das cotas, considerando que empresas com este número mínimo de empregados terão maior flexibilidade para ajuste das vagas do que empresas com menor número de empregados. Evitou-se restringir a aplicação da regra a empresas com um número ainda maior de empregados, porque isto reduziria excessivamente a quantidade de vagas reservadas à população negra, minimizando a eficácia da medida.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DO TRABALHO

.....

 Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e

programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO